



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI	
PROCESSO Nº 084/2019	FLS. 73
RÚBRICA	

Dispensa Nº008/2019

Proc. Adm. Nº084/2019

Objeto: Aquisição de 10 (dez) licenças (validade 02 anos) de uso do Software Gerenciador de Antivírus Kaspersky (internet Security) para utilização nos computadores pertencentes à Câmara Municipal de São José do Divino.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à aquisição de 10 (dez) licenças (validade 02 anos) de uso do Software Gerenciador de Antivírus Kaspersky (internet Security) para utilização nos computadores pertencentes à Câmara Municipal de São José do Divino, conforme termo de referência.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Necessidade de proteção das estações de computadores da Câmara Municipal de São José do Divino, tendo em vista os riscos iminentes de vírus e outros tipos de malwares advindos do acesso à sistemas desktop, sites e aplicações web.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Essa comissão destaca, com base no mapa comparativo de preços, que o presente processo se amolda ao permissivo legal de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista indicação do saldo orçamentário com a devida rubrica emitido pelo setor responsável.

IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destacamos que a empresa **FELIPA BREVE SAMPAIO SOUSA- ME**, inscrita no CNPJ nº 11.610.793/0001-87, cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 011/2019, tendo apresentado a documentação hábil a contento, conforme exigido pelo mesmo, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), no tocante a justificativa de preço (Art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93), e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tomando como diapasão o princípio da isonomia, economicidade e eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, encaminhou-se no dia 20 de Março do



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI	
PROCESSO Nº 054/2015	FLS. 74
RÚBRICA	

ano corrente, ofícios a 04 (Quatro) empresas, com Termo de Referência em anexo, todos devidamente juntados aos autos do processo.

Ocorre que do dia 20 ao dia 27 de Março, obedecendo ao disposto na cláusula 8.3 do termo de referência 011/2019 – a saber, o cumprimento dos cinco dias úteis para manifestação das empresas – apenas três empresas manifestaram interesse no certame, enviando propostas e documentação habilitatória ao setor de protocolo e via e-mail dessa casa de leis.

Corroborar nosso entendimento a jurisprudência do TCU que tem defendido que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Vale destacar os parágrafos 32 e 33 do voto do Ministro-Relator do Acórdão 2.170/2007 - Plenário que, com relação aos conceitos de preço aceitável e **cesta de preços**, forneceu os seguintes esclarecimentos:

32. Esclareço que **preço aceitável** é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobre preço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial. (**grifo nosso**)

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle** – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (**grifo nosso**)

Tomando como corolário a jurisprudência do TCU e considerando a aferição de três propostas sendo quatro empresas convocadas, respondendo aos ofícios encaminhados. Com base



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI

PROCESSO Nº 084/2019 FLS. 75

RÚBRICA

nos valores aferidos em mapa comparativo das propostas, foi possível chegar a uma média de preços do mercado, em conformidade com o entendimento explicitado pelo TCU no acórdão 2.170/2007.

Por todo o exposto, após análise das propostas através do mapa comparativo, carreado aos autos, e após verificação da documentação habilitatória, chegou se a uma proposta mais vantajosa cujo valor é R 700,00 (Setecentos reais), sendo considerada vencedora do certame a empresa **FELIPA BREVE SAMPAIO SOUSA- ME**, inscrita no CNPJ nº 11.610.793/0001-87, posto que ofereceu o menor valor e atendeu ao disposto na cláusula 8.4 do termo de referência .

V. DO PARECER

Isto posto, considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93; considerando que a proposta do vencedor atende ao mandamento do Inciso III, do Art. 26, da Lei 8.666/93, uma vez que é o menor preço de três propostas apresentadas, e que a empresa vencedora cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência, tendo apresentado a documentação hábil a contento, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; considerando ainda o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, Vem esta Comissão nos termos da Portaria nº 001/2019, de 03 de Janeiro de 2019, apresentar Parecer favorável à contratação da empresa **FELIPA BREVE SAMPAIO SOUSA- ME**, inscrita no CNPJ nº 11.610.793/0001-87, para aquisição de 10 (dez) licenças (validade 02 anos) de uso do Software Gerenciador de Antivírus Kaspersky (internet Security) para utilização nos computadores pertencentes à Câmara Municipal de São José do Divino, conforme termo de referência.

São José do Divino (PI), 29 de Março de 2019.

ANTONIO DE SOUSA MACHADO

Presidente CPL

JOELMA GOMES BRITO

Membro secretário

JOEL FERNANDES LIMA

Membro